



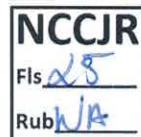
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 656/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 483/2024, que “Institui a Semana de Educação para a Vida, nas instituições de ensino fundamental e médio das redes pública e privada no âmbito do estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Apenso:

Projeto de Lei nº 198/2026 - Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

Elcio Guaravieira

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/03/2024 (fl. 02), tendo iniciado o cumprimento da 1ª pauta na mesma data, com o término em 27/03/2024 (fl. 05v).

O projeto em referência tem por objetivo instituir a Semana de Educação para a Vida, nas instituições de ensino fundamental e médio das redes pública e privada no âmbito do estado de Mato Grosso. O Autor em justificativa informa:

O presente projeto de lei visa instituir em todas as escolas de ensino fundamental e médio, da rede estadual de ensino pública e privada do Mato Grosso, realizarão na última semana do mês de abril, a atividade denominada Semana de Educação para a Vida.

Baseado na justificativa do Projeto de Lei n.º 3.446, de 1997 (Câmara Federal dos Deputados), que culminaria na Lei n.º 11.988, sancionada em 27 de julho de 2009, a criação da Semana de Educação para a Vida ao nível nacional está atrelada, principalmente, à transmissão “de saberes relativos às matérias que não fazem parte do currículo obrigatório das escolas públicas do estado”. Todavia, com o avanço do sistema educacional brasileiro, também se verificou a expansão e a constante atualização dos conteúdos conhecidos como temas transversais.

Incluídos nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN's), previstos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de 1996, os temas transversais preconizam a interdisciplinaridade e a transversalidade de assuntos referentes à sociedade e suas questões relevantes, tais como a ética, o meio ambiente, entre outros. Por essa via, ao propormos a realização da Semana de Educação para a Vida nas escolas da rede ensino pública e privada do Mato Grosso, tornou-se necessário a adaptação da

E



atividade, tendo em vista a consolidação e a legitimidade dos temas transversais no cotidiano escolar.

Nesse contexto, embora o sistema educacional nacional busque constantemente se atualizar e se adaptar, seja por meio dos conteúdos transversais ou de outras práticas didático-pedagógicas, é crucial destacar a importância de promover a exortação da Educação, tanto entre os alunos quanto na comunidade. Isso se torna essencial diante da crescente tendência de dispersão dos jovens contemporâneos para o mundo virtual entre redes sociais, jogos online, etc., o que, comprovadamente, tem efeitos nocivos na saúde mental e no desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Some-se a essa diáspora para o mundo digital/virtual, o uso contínuo e sem limites das inteligências virtuais por nossas crianças e jovens para a criação de textos e elaboração de respostas para exercícios, por exemplo, e temos um cenário preocupante. Assim, propomos a Semana de Educação para a Vida como forma de incitar a observação e atrair o interesse de alunos, pais e comunidades para a necessidade e a importância da educação para todos os aspectos da vida, além das telas e da virtualidade.

No âmbito dessa discussão, é sabido que, ao longo do ano, o calendário escolar está repleto de atividades que englobam a família e permitem a participação não apenas dos pais, mas também da comunidade nas atividades, o que além de incentivar o entrosamento entre as escolas e comunidade em geral, possibilita o complemento de informações importantes como forma de orientação. De tal forma que, enfatizamos que a Semana de Educação para a Vida é importante não apenas no sentido de integrar escola e comunidade, como outros eventos de elevada importância já o fazem, mas também pelo fato de ter como objetivo destacar a educação como fonte de saúde e desenvolvimento humano.

(...)

Seguindo a tramitação, na data de 01/04/2024 os autos foram encaminhados para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto. A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 08 a 17), tendo sido aprovado em 1ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 10/12/2025 (fl. 17v).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta do dia 17/12/2025 ao dia 02/02/2026, sendo que na data de 04/02/2026 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data (fl. 17v).

Ato contínuo, a matéria recebeu o apensamento do Projeto de Lei nº 198/2026, de autoria do Deputado Wilson Santos, em 24/03/2026, por tratar de temática semelhante à da proposição principal.

Assim, em nova manifestação, a Comissão de Mérito posicionou-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 483/2024, de autoria do Deputado Thiago Silva, rejeitando a análise



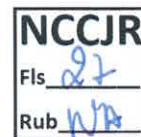
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de mérito da iniciativa constante no Projeto de Lei nº 198/2026, de autoria do Deputado Wilson Santos, (fls. 18 a 24)

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que a proposição recebeu o apensamento do Projeto de Lei nº 198/2026, de autoria do Deputado Wilson Santos, por tratar de matéria semelhante, tendo a Comissão de Mérito se manifestado pela rejeição da iniciativa apensada.

Dessa forma, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 483/2024, de autoria do Deputado Thiago Silva.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.





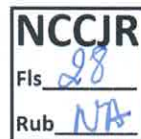
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Todas as escolas de ensino fundamental e médio, da rede estadual de ensino pública e privada do Mato Grosso, realizarão na última semana do mês de abril, a atividade denominada Semana de Educação para a Vida.

Parágrafo único: A Semana de Educação para a Vida, que trata o caput desta Lei, terá duração de 01 (uma) semana e objetivará destacar a importância do conhecimento para o desenvolvimento pessoal, social e econômico das crianças e dos jovens, tendo como referência o Dia Mundial da Educação, celebrado em 28 de abril.

Art. 2º A Semana de Educação para a Vida integrará, anualmente, o Calendário Oficial Escolar do Estado do Mato Grosso e deverá ser aberta para a participação dos pais de alunos e da comunidade em geral.

Art. 3º A atividade escolar, conforme o caput desta Lei, priorizará, além do debate sobre o desenvolvimento pessoal por meio da educação, conhecimentos relacionados às matérias não incluídas no currículo obrigatório, tais como: educação para o trânsito, direito do consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, etc.

Art. 4º Os tópicos escolhidos para serem trabalhados no decorrer da Semana de Educação para a Vida, a critério da unidade escolar, poderão ser ministradas sob a forma de:

I – Atividades culturais, tais como exposições, feiras, saraus, solilóquios, encontros literários, oficinas, palestras, dentre outras;

II – Atividades extracurriculares ou aplicadas nos conteúdos transversais, no contexto escolar;

III – Promoção de atividades abertas à comunidade escolar, com o intuito de mostrar a sociedade os temas trabalhados e sua importância;

IV – Distribuição de material informativo acessível e didático para ampla divulgação da importância dos temas trabalhados e da valorização da educação e da escola.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material;

A análise da constitucionalidade revela vícios tanto de ordem formal quanto material.

O exame conjunto da constitucionalidade formal e material, impõe-se, inicialmente, a análise da iniciativa legislativa e dos limites impostos pelo princípio da separação dos Poderes.

Embora a matéria trate de educação e cultura — temas inseridos na competência legislativa concorrente dos entes federados, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, a forma como o projeto foi estruturado revela ingerência direta na esfera de atuação do Poder Executivo.

A proposição fixa período específico para realização da atividade, determina sua inclusão no calendário escolar, impõe obrigações operacionais às unidades escolares da rede pública estadual. Tais disposições interferem diretamente na organização administrativa e na execução de políticas públicas educacionais, matérias que se inserem na esfera de atribuição do Poder Executivo.

Por simetria ao art. 61, §1º, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa, funcionamento de órgãos públicos e gestão de serviços públicos.

A definição do calendário escolar e das atividades pedagógicas constitui atribuição típica da administração educacional, exercida pela Secretaria de Estado de Educação.

Dessa forma, ao impor comandos específicos sobre a execução da política educacional, o projeto incorre em **vício formal de iniciativa**, por usurpação de competência do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que é formalmente inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que cria programas governamentais ou impõe atribuições concretas a órgãos do Executivo, ainda que não haja criação de cargos ou estruturas administrativas, por violação ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

No plano da constitucionalidade material, a proposição deve ser analisada à luz dos princípios e normas da Constituição Federal que regem a organização do Estado e a atuação dos Poderes.

Verifica-se que o projeto, ao fixar período específico para realização de atividade escolar, impor diretrizes quanto à execução de atividades pedagógicas e estabelecer obrigações operacionais às unidades escolares, acaba por interferir diretamente na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo.

✍



A Constituição Federal consagra o princípio da separação de poderes (art. 2º), segundo o qual as funções estatais devem ser exercidas de forma harmônica e independente, vedando-se a ingerência de um Poder sobre as atribuições típicas de outro.

No caso em análise, ao detalhar a forma de execução de política pública educacional, a proposição invade esfera própria da função administrativa, comprometendo a autonomia do Poder Executivo na gestão do sistema de ensino.

Ademais, a Constituição Federal assegura a liberdade de ensino à iniciativa privada, nos termos do art. 209, condicionando sua atuação ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Nesse contexto, a imposição de obrigações específicas, com definição de calendário e detalhamento de atividades, pode configurar restrição desproporcional à autonomia pedagógica das instituições privadas de ensino, caracterizando intervenção estatal excessiva.

Assim, verifica-se que a proposição incorre em **inconstitucionalidade material**, por violação ao princípio da separação de poderes, indevida interferência na função administrativa e restrição desproporcional à liberdade de organização do ensino privado.

Ademais, ainda na esfera do controle preventivo realizado por esta Comissão, nos termos do art. 369, I, “a” do RIAL/MT, verificou-se que o objeto da proposta colide com normas em vigor e consequentemente com o Regimento desta Casa de Leis, conforme fundamentado no tópico abaixo.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

No plano da legalidade, observa-se que os objetivos perseguidos pelo Projeto de Lei já se encontram disciplinados no ordenamento jurídico vigente.

Verifica-se que o ordenamento jurídico já contempla a matéria por meio da Lei Federal nº 11.988/2009, vejamos:

Art. 1º Todas as escolas de ensino fundamental e médio da rede pública no País realizarão, em período a ser determinado pelas Secretarias Estaduais de Educação, a atividade denominada Semana de Educação para a Vida.

Art. 2º A atividade escolar aludida no art. 1º desta Lei terá duração de 1 (uma) semana e objetivará ministrar conhecimentos relativos a matérias não constantes do currículo obrigatório, tais como: ecologia e meio ambiente, educação para o trânsito, sexualidade, prevenção contra doenças transmissíveis, direito do consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, etc.

Art. 3º A Semana de Educação para a Vida fará parte, anualmente, do Calendário Escolar e deverá ser aberta para a participação dos pais de alunos e da comunidade em geral.





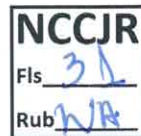
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 4º As matérias, durante a Semana de Educação para a Vida, poderão ser ministradas sob a forma de seminários, palestras, exposições-visita, projeções de **slides**, filmes ou qualquer outra forma não convencional.

Parágrafo único. Os convidados pelas Secretarias Estaduais de Educação para ministrar as matérias da Semana de Educação para a Vida deverão possuir comprovado nível de conhecimento sobre os assuntos a serem abordados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição estadual, ao reiterar obrigação já existente, revela-se normativamente redundante, não se justificando como inovação legislativa necessária.

Além disso, ao alterar a forma de execução da política pública, o projeto cria potencial incompatibilidade com a sistemática da legislação federal, que atribui tal definição aos sistemas de ensino.

Assim, a proposição mostra-se juridicamente inadequada, por ausência de necessidade normativa e potencial geração de insegurança jurídica.

Assim, contraria os termos da Lei Complementar nº 95/1998 que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

No âmbito estadual, contraria ainda a Lei Complementar nº 06/1990, “Dispõe sobre Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências” razão pela qual a proposta padece do vício de ilegalidade, veja-se:

Art. 7º O primeiro artigo da lei indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine à complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Em face das contrariedades elencadas, destaca-se que o Regimento Interno desta Casa de Leis também obsta a tramitação de proposições como a dos presentes autos, vejamos:





Art. 155 Não se admitirão proposições:

(...)

III - anti-regimentais;

(...)

VII - manifestamente inconstitucionais;

(...)

X - consideradas prejudicadas, nos termos do art.194;

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...)

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Sendo assim, quanto à Juridicidade, verifica-se que a proposta padece de ilegalidade, uma vez que infringe o disposto na legislação supramencionada.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa é manifestamente inconstitucional, padece de ilegalidade e se encontra prejudicada nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 483/2024, de autoria do Deputado Thiago Silva, restando **prejudicado** o Projeto de Lei nº 198/2026, de autoria do Deputado Wilson Santos, em razão do apensamento.

Sala das Comissões, em 07 de 07 de 2026.





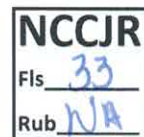
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 483/2024 – Parecer nº 656/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 07/07/2026
Presidente: Deputado (a) DIEGO GUIMARAES (em exercício)
Relator (a): Deputado (a) CHICO GUARNIERI

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 483/2024, de autoria do Deputado Thiago Silva, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 198/2026, de autoria do Deputado Wilson Santos, em razão do apensamento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	